



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS**

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DESAFIO DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**João Pessoa, PB  
2017**

**ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS**

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DESAFIO DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, TCC, apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, em convênio com a Escola Superior de Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJPB, como requisito necessário à obtenção do título de especialista de prática judicante.

**Área de concentração:** Direitos Humanos

**Orientador:** Prof. Me. Igor de Lucena Mascarenhas

**João Pessoa, PB  
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V331e Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de  
A efetivação dos direitos humanos [manuscrito] : o desafio do  
ordenamento jurídico brasileiro / Adaylson Wagner Sousa de  
Vasconcelos. - 2017.  
44 p.

Digitado.  
Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da  
Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.  
"Orientação: Prof. Me. Igor de Lucena Mascarenhas, Ciências  
Jurídicas".

1. Direitos humanos 2. Constituição federal de 1988 3.  
Efetividade. I. Título.

21. ed. CDD 342.8

**ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS**

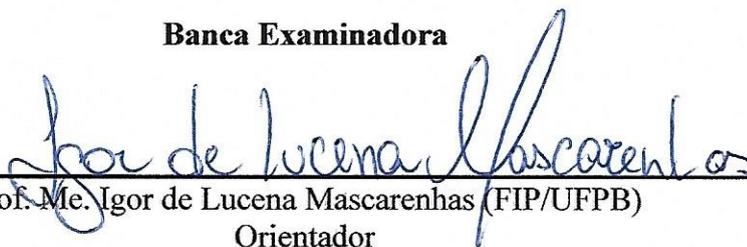
**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DESAFIO DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, TCC, apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, em convênio com a Escola Superior de Magistratura, ESMA, do Tribunal de Justiça da Paraíba, TJPB, como requisito necessário à obtenção do título de especialista de prática judicante.

**Área de concentração:** Direitos Humanos

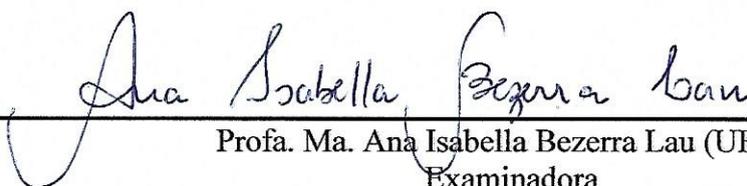
Aprovado em **04 de agosto de 2017**

**Banca Examinadora**



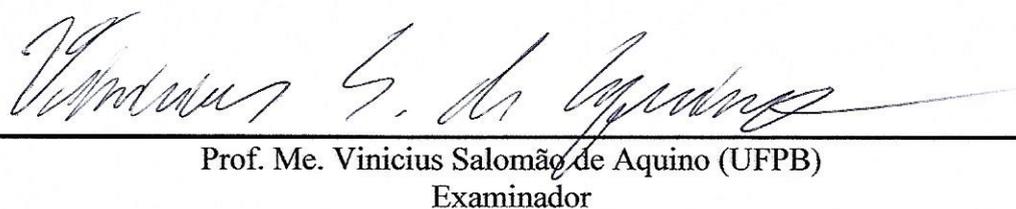
---

Prof. Me. Igor de Lucena Mascarenhas (FIP/UFPB)  
Orientador



---

Prof.ª. Ma. Ana Isabella Bezerra Lau (UFPB)  
Examinadora



---

Prof. Me. Vinicius Salomão de Aquino (UFPB)  
Examinador

Ao meu avô, José Alípio de Souza (*in memória*), modelo de homem, de pai, de cidadão, que perante as dificuldades da vida soube fazer a diferença perante os seus.

## **AGRADECIMENTOS**

A **Deus**, o que seria de mim sem a fé que nele tenho.

Aos meus pais, **Adaylson de Vasconcelos Costa** e **Itamiran Maria Sousa de Vasconcelos**, que me concederam o privilegio de estar, no dia de hoje, concluindo o meu segundo curso universitário.

Aos meus avós, **José Alípio de Souza** (*in memoriam*) e **Lindaure Siqueira Souza**, modelos de vida, que nas suas limitações auxiliaram na construção do meu ser, da minha educação, tendo parcelas de contribuições no que sou hoje.

A **Igor de Lucena Mascarenhas** que, a meu pedido, aceitou orientar e participar da banca.

A **Ana Isabella Bezerra Lau** e **Vinicius Salomão de Aquino**, professores que integram essa banca avaliadora.

A todos os colegas que obtive com o presente curso de especialização, amigos com os quais passei a ter contato e um significativo apreço.

Por fim, a todos os que acreditaram e aos que não acreditaram em mim pois, de um jeito ou de outro, foram importantes na construção de minha estrada.

*“A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”*

BARROSO, Luís Roberto.

## RESUMO

O escopo do presente trabalho monográfico é discutir questões acerca dos direitos humanos. Assim, a partir de análises mais globais, contemplamos a sua conceituação, características e um recorte historiográfico. Em momento posterior, alcançamos a urgência internacional, no entre guerras, de instituição de um órgão com o intuito primeiro de promover a paz entre os povos, primeiramente por meio da Liga das Nações e, posteriormente, com a Organização das Nações Unidas, que persiste até os nossos dias. Os primeiros passos mais firmes que contemplaram as discussões em direitos humanos no Brasil também foram elencados, bem como a sua presença na atual Constituição Federal. O momento final de nosso trabalho foi motivado pela crise de efetividade dos direitos humanos como sendo o principal desafio do ordenamento jurídico pátrio referente ao tema. Assim, apontamos três elementos como capazes de realizar a mudança necessária e garantir o respeito e implementação de tais direitos. As medidas são: o ativismo judicial, aqui evidenciada a figura do mandado de injunção, a pressão social, por meio dos movimentos sociais organizados, e o Estado garantindo direitos, por meio de execução de políticas públicas para todos. Ao longo de nosso estudo, contemplamos reflexões de inúmeros pensadores que trabalham as problemáticas inerentes aos direitos humanos, dentre eles, Bobbio (2004), Bonavides (2006), Comparato (2010), Piovesan (2010), Martins (2011) e Cavalcante Filho (2015), além do Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, documento oficial emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Constituição Federal de 1988. Efetividade.

## **ABSTRACT**

The scope of this monographic work is to discuss human rights issues. Thus, from more global analyzes, we contemplate its conceptualization, characteristics and a historiographic cut. At a later stage, we have reached the international urgency, in the midst of wars, of establishing an organ with the first aim of promoting peace among peoples, first through the League of Nations and then with the United Nations, which persists Even to this day. The firmer first steps that contemplated the discussions on human rights in Brazil were also listed, as well as their presence in the current Federal Constitution. The final moment of our work was motivated by the crisis of human rights effectiveness as the main challenge of the legal order of the country regarding the subject. Thus, we point out three elements as capable of making the necessary change and ensuring the respect and implementation of such rights. The measures are: judicial activism, here evidenced the figure of the injunction, social pressure, through organized social movements, and the State guaranteeing rights, through the implementation of public policies for all. Throughout our study, we contemplate reflections of countless thinkers who work on human rights issues, such as Bobbio (2004), Bonavides (2006), Comparato (2010), Piovesan (2010), Martins (2011) and Cavalcante Filho (2015), in addition to the Report on the Situation of Human Rights in Brazil, an official document issued by the Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States.

**Keywords:** Human Rights. Federal Constitution of 1988. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>2</b>	<b>DOS DIREITOS HUMANOS: ALGUNS DESTAQUES .....</b>	<b>04</b>
	<i>2.1 Em Busca de uma Conceituação .....</i>	<i>04</i>
	<i>2.2. Os Direitos Humanos e suas Características .....</i>	<i>05</i>
	<i>2.3. Um Recorte Historiográfico para os Direitos Humanos: uma proposta.....</i>	<i>07</i>
<b>3</b>	<b>OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b>	<b>13</b>
	<i>3.1. A Necessidade de um Organismo Internacional em Defesa dos Direitos Humanos .....</i>	<i>13</i>
	<i>3.2. O Desaguar dos Direitos Humanos no Brasil .....</i>	<i>14</i>
	<i>3.3. Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.....</i>	<i>16</i>
<b>4</b>	<b>A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DESAFIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>23</b>
	<i>4.1. Mandado de Injunção: Da Mora à Efetivação de Direitos .....</i>	<i>25</i>
	<i>4.2. Políticas Públicas: O Estado Efetivando Direitos .....</i>	<i>34</i>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A luta por implementação de direitos e por visibilidade social consiste em ato remoto e contínuo, destarte, sempre é atual e necessário discutir os direitos humanos, principalmente na sociedade brasileira, onde o retrato social é marcado por gigantescos picos de desigualdade.

Diante dessas desigualdades, inúmeras vezes se levantam para requerer os seus direitos. Muitas vezes iniciadas de modo precário e desorganizado, com o passar das pautas e das resistências ofertadas pelo Estado, tais insatisfeitos iniciam a formação de grupos centrados em objetivos que os unem para melhor impactar e pressionar os órgãos do poder.

Esses são os movimentos sociais, organizações da sociedade civil que têm bastante valia para a concretização de muitos direitos que restam salvaguardados e positivados em nossa Constituição Federal. Muitos foram os momentos ultrapassados pelos movimentos sociais, primeiramente marcado pela repressão de exercício e de manifestação, protagonizado nos anos da Ditadura Militar. O levante se deu na mesma Ditadura Militar, por Diretas Já. E, atualmente, a luta é pela efetivação e difusão dos direitos constitucionalmente deferidos.

Fomentadas pelas pautas dos movimentos sociais estão as políticas públicas governamentais que buscam sanar disparidades e sequelas sociais que se alastram por séculos no país, mas que são, ainda, vistas como negativas, principalmente por aqueles que representam o poder institucionalizado e preenchidos de benesses do Estado. Dividir significa dar acesso àquilo que anteriormente estava resguardado para poucos, isso, muitas vezes, sinaliza perigo e quebra de hegemonia social de grupos privilegiados e que veem o Estado como patrocinador de suas aventuras e bem-estar. Por isso a política pública, elemento que minimiza a desigualdade e amplia o acesso a bens e serviços outrora impossíveis, quase sempre é criticada por esses grupos privilegiados. Dar acesso a todos é conscientizar. Conscientizar é dar poder. Dar poder é atribuir condições de refletir qual melhor caminho seguir ou aderir. Refletir é abrir possibilidade de insurgir contra o modelo pré-estabelecido. Insurgir é balançar as relações e realidades sociais. Balançar as relações e realidades sociais é destronar aquele que encontra-se no trono por muito tempo e graças aqueles que, por não terem acesso, permaneciam socialmente silenciosos.

Agregado a essas duas maneiras de busca, de defesa dos direitos humanos, está o ativismo judicial, aqui destacado por decisões reiteradas dos tribunais superiores que atestam o direito a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade, como direitos de todos e dever do Estado em garantir o gozo.

Dentro desse contexto de diversidade e clamor por direitos, apresentamos o trabalho intitulado *A Efetivação dos Direitos Humanos: o desafio do ordenamento jurídico brasileiro*, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba.

Desse modo, o trabalho resta-se organizado mediante três capítulos centrais.

No primeiro capítulo, *Dos Direitos Humanos: alguns destaques*, propomos uma discussão que tangenciasse os elementos básicos dos direitos humanos. Perpassando por reflexões protagonizadas por Noberto Bobbio (2004), Paulo Bonavides (2006), Flávia Bahia Martins (2011), João Trindade Cavalcante Filho (2017), dentre outros, buscamos elencar uma conceituação para o tema, contemplando ainda as características dos direitos humanos, como também uma proposta de recorte historiográfico.

No segundo capítulo, *Os Direitos Fundamentais e a Constituição Federal de 1988*, apresentamos que para a consolidação de uma agenda em prol dos direitos humanos foi necessária a criação de um organismo internacional em defesa dos direitos humanos, principalmente pelo mundo ter presenciado duas grandes guerras mundiais. O primeiro organismo foi a Liga das Nações, sendo sucedida pela ONU. Depois, fomos para o desaguar dos direitos humanos no Brasil, tendo por marco histórico inicial a Ditadura Militar. Toda essa análise atinge os impactos dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo, *A Efetivação dos Direitos Humanos: o desafio do ordenamento jurídico brasileiro*, trouxemos a problemática atual da crise da efetividade das leis, sobretudo as de cunho constitucional referente aos direitos humanos. Problematicamos a questão por meio de dois eixos que, no nosso entender, podem ser os meios pelos quais a presente crise pode ser sanada. Assim, tecemos considerações referentes ao Mandado de Injunção, uma das modalidades pelas quais o Poder Judiciário pode garantir a implementação dos direitos humanos que, até pouco tempo, careciam de regulamentação e. as Políticas Públicas, mecanismos que permitem que o Estado haja em prol da coletividade, efetivando direitos e garantias.

Por fim, é possível perceber que a luta pelos direitos humanos não cessa, é uma

frequente queda de braço entre o Estado e a Sociedade, na qual a mesma sociedade deve sempre permanecer vigilante, acompanhando os atos do Estado e inibindo restrições aos direitos já conquistados.

## 2 DOS DIREITOS HUMANOS: ALGUNS DESTAQUES

### 2.1 Em Busca de uma Conceituação

Em primeiro momento, é de salutar relevância construirmos uma breve conceituação do que entendemos por Direitos Humanos, onde este constitui-se como sendo o ramo do Direito voltado para a proteção (e os conflitos) dos direitos básicos inerentes aos seres humanos, exemplo melhor, na nossa observação, é o direito à vida e os seus ‘conflitos gerados’ que são altamente debatidos, como ao direito ao aborto, à eutanásia, dentre outros. Destarte, observa-se que os Direitos Humanos são suscitados com o nascer do indivíduo – destaca-se aqui, também, as discussões que ressaltam os direitos pertinentes aos nascituros.

A nomenclatura de ‘Direitos Humanos’ é mais difundida no plano internacional, do Direito Internacional, já ‘Direitos Fundamentais’ fica, em regra, mais para o plano nacional, do ‘Direito Pátrio’, entretanto, são sinônimos, como assim destaca Martins (2011):

A carga axiológica que lastreia o vértice dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais é a mesma, é o centro dos direitos mais valiosos que nós temos. A vida, a liberdade, a propriedade, a segurança e a igualdade, com todos os seus desdobramentos, encontram-se protegidas por ambas as expressões, entretanto, a denominação “direitos humanos” é utilizada pela Filosofia do Direito e ainda pelo Direito Internacional Público e Privado. Já os “direitos fundamentais” seriam os direitos humanos positivados em um sistema constitucional. Os direitos humanos, sob a análise do Direito Constitucional, podem ser denominados de direitos fundamentais<sup>1</sup>.

A conceituação fica mais clara e eficaz quando observamos as características de tais direitos. Com o desenvolver da doutrina acerca dessa ramificação do Direito, foi atribuída uma classificação/divisão desses direitos. Inicialmente a classificação abrangia três dimensões: a primeira sendo os direitos civis e políticos, a segunda sendo os direitos culturais, econômicos e sociais, e a terceira sendo os direitos difusos e coletivos. Na contemporaneidade compreende-se uma nova reestruturação dessa classificação. Existem pensadores, a exemplo de Bonavides (2011)<sup>2</sup>, que adotam uma classificação que abrange cinco dimensões. A quarta dimensão congregando os direitos ligados ao

---

<sup>1</sup> MARTINS, Flávia Bahia. *Direito Constitucional*. São Paulo: Impetus, 2011, p. 81.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.

biodireito, para Bobbio (2004)<sup>3</sup>, e ao direito à informação. A quinta dimensão sendo constituída a partir do direito à paz e a autodeterminação dos povos.

Compreendendo todas essas necessidades básicas do ser humano como condicionantes mínimas para uma vida digna enquanto sujeito imerso numa sociedade plural e dinâmica, Herkenhoff (1994) é incisivo ao dizer:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir<sup>4</sup>.

O relevante é visualizar que os direitos humanos não correspondem a benesses ofertadas pelo Estado a seu povo, mas sim um direito, podemos assim dizer natural do ser humano. Assim, podemos depreender que o Estado aqui tem o papel de garantidor do gozo de tais direitos, promovendo que o sujeito social possa exercer em sua plenitude, diferentemente de outras realidades que o Estado aufere direitos aos indivíduos, sendo assim um positivador e viabilizador na concessão daqueles.

## 2.2 Os Direitos Humanos e suas Características

Acerca das características dos Direitos Humanos, Cavalcante Filho<sup>5</sup> (2015) destaca nove, sendo elas: historicidade, relatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, indisponibilidade (irrenunciabilidade), indivisibilidade, eficácia vertical e horizontal, conflituosidade (concorrência) e aplicabilidade imediata. Assim, vemos que os termos são autoexplicativos.

*Historicidade* aduz que a construção, luta, pelos direitos humanos reflete o momento histórico de cada sociedade, podendo variar conforme a questão temporal e espacial. Nesse entendimento, Bobbio (2004) discute que

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

<sup>4</sup> HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos*. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 30.

<sup>5</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2dbPOD8>>. Acesso em maio de 2017.

<sup>6</sup> BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 09.

(...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas<sup>7</sup>.

*Relatividade* indica o ‘choque’ natural entre direitos, fato que confirma a não existência de direito absoluto, desse modo, podem ser relativizados e sofrem limitações sempre a depender do momento ou da situação de contraste em que se encontram. Analisando essa elementar, Branco (2007) explicita tal conflito a partir do mais primeiro direito humano, a vida, afirmando que

os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...). Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, *a*, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada<sup>8</sup>.

*Imprescritibilidade* indica que os mesmos direitos humanos não são esquecidos ou perdidos diante o seu não uso. Entretanto, Cavalcante Filho (2015) faz a seguinte observação:

Trata-se de uma regra geral, mas não absoluta, pois alguns direitos são prescritíveis, como é o caso da propriedade, que pode ser perdida pelo instituto da usucapião.

Na verdade, a expressão “imprescritibilidade” não é utilizada de forma muito técnica. Realmente, na Teoria Geral do Direito a perda do direito é denominada *decadência*, sendo que a prescrição é a perda da *pretensão*. Todavia, no Direito Constitucional, dizer que os direitos fundamentais são imprescritíveis significa dizer que não podem (em regra) ser perdidos pela passagem do tempo<sup>9</sup>. (*grifos do autor*)

*Inalienabilidade* traduz a não possibilidade de negociação, venda, de direitos. Isso em regra. Em regra porque, como sabemos, existem direitos inerentes ao ser humano que podem ser transmitidos para outrem sem causar qualquer abalo na esfera de direitos da personalidade ou de outro qualquer, como são os casos da propriedade e dos direitos autorais.

*Indisponibilidade* ou *irrenunciabilidade* propõe um entendimento que não é possível, em regra, dispor do modo que se deseja, pois tais direitos transcendem a

---

<sup>7</sup> BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 13.

<sup>8</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo; Saraiva, 2007, p. 230.

<sup>9</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2dbPOD8>>. Acesso em maio de 2017, p. 08.

individualidade do sujeito, atingindo a coletividade de um modo geral.

*Indivisibilidade* aduz que os direitos humanos são compreendidos como um bloco, em unidade, não podendo ser compreendidos de modo apartado. A tentativa de fragmentação do direito gera a sua aniquilação. O direito humano deve ser exercitado na sua plenitude e integralidade.

*Eficácia vertical e horizontal.* Vertical quando diz respeito às relações entre Estado e Cidadão, e horizontal quando indica relações entre Cidadãos. Com mais propriedade, discute Cavalcante Filho (2015), por meio dos seguintes dizeres:

Antigamente se pensava que os direitos fundamentais incidiam apenas na relação entre o cidadão e o Estado. Trata-se da chamada “eficácia vertical”, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre um poder “superior” (o Estado) e um “inferior” (o cidadão).

Em meados do século XX, porém, surgiu na Alemanha a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que defendia a incidência destes também nas relações privadas (particular- particular). É chamada eficácia *horizontal* ou *efeito externo* dos direitos fundamentais (*horizontalwirkung*), também conhecida como eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros (*drittwirkung*).

Em suma: pode-se que dizer que os direitos fundamentais se aplicam não só nas relações entre o Estado e o cidadão (eficácia vertical), mas também nas relações entre os particulares-cidadãos (eficácia horizontal)<sup>10</sup>.

*Conflituosidade* ou *concorrência* ocorre quando direitos fundamentais se chocam, para definir a predominância de um em detrimento do outro deve ser observado o caso concreto, utilizando sempre o critério da proporcionalidade / razoabilidade. Aplicabilidade imediata: afirma que as normas que versem a respeito de temática ligada aos direitos humanos devem ser postas de modo que garantam a aplicação imediata de seus dispositivos.

### 2.3. Um Recorte Historiográfico para os Direitos Humanos: uma proposta

Partindo agora para uma discussão referente a evolução histórica dos Direitos Humanos, podemos realizar um breve levantamento a partir das reflexões propostas por Comparato (2010)<sup>11</sup>, quando nos é apresentada uma evolução dos direitos humanos a partir da religiosidade, traz apontamentos oriundos da Bíblia e dos ensinamentos gregos

---

<sup>10</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2dbPOD8>>. Acesso em maio de 2017, p. 09.

<sup>11</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

(Prometeu Acorrentado, tragédia grega, escrita por Ésquilo).

O aludido estudioso perpassa pela Teoria de Darwin destacando a justificação da dignidade humana a partir do diagnóstico da evolução dos seres. Em todos os momentos, religião ou ciência, o homem busca uma reflexão sobre si. Esse é o ponto primordial para o início da busca por seus direitos e deveres.

Dando um salto temporal e espacial, destacamos a Revolução Gloriosa e o *Bill of Rights*, ambos na Inglaterra, entre os anos de 1688-1689. Ambos acontecimentos simbolizam a mudança brutal entre regimes de governo. Sai a figura absolutista do rei, imagem que imperava na Europa por séculos e nascia o parlamentarismo. Nesse sistema o Estado Inglês se apresentava dividido, estando agora o rei como chefe de estado e a chefia do governo cabendo ao primeiro ministro. O *Bill of Rights* correspondeu ao instrumento que inaugurou esse novo tempo de rupturas com um passado de privilégios e de escolhidos, onde relevante parcela da sociedade permanecia excluída e diminuída em prol de alguns poucos.

Partindo para as Revoluções Americana (1776) e a Francesa (1789), as referidas revoluções surgem como fonte primeiras de aparição de observação estatal e social para as questões ligadas aos Direitos Humanos. Nos EUA surge a Declaração de 1776, concebida como registro de nascimento dos direitos humanos.

Cavalcante Filho (2015), tecendo reflexões acerca do episódio americano, aduz que “as declarações de direitos proliferaram, garantindo aos cidadãos determinadas prerrogativas básicas, o que desaguaria nas várias emendas realizadas à Constituição americana de 1787”<sup>12</sup>. Desse modo, pode-se constatar que inicia-se uma nova escrita na história, um novo momento que permite visualizar no cidadão comum um ser também detentor de direitos, não apenas de deveres.

Na França, em 1789, resta a representação da queda final do Absolutismo Monárquico. Nesse período é editada a Declaração do Homem e do Cidadão. Surge aqui os direitos de primeira dimensão, ligados a liberdade, igualdade e fraternidade. Quanto a tais direitos, Paulo Bonavides (2011) atesta que

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e

---

<sup>12</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2dbPOD8>>. Acesso em maio de 2017, p. 03.

políticos, que em grande parte correspondem, por prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente<sup>13</sup>.

No desenvolver do seu argumento sobre os direitos humanos de primeira dimensão, Bonavides (2011) enfatiza que, apesar da solidez na qual se encontram tais direitos na atualidade, a construção e o respeito aos direitos civis e políticos se deram de modo distinto em cada país, essa observação realizada pelo estudioso anteriormente citado reflete muito bem a característica da historicidade.

Se hoje esses direitos parecem já pacíficos na codificação política, em verdade se moveram em cada país constitucional num processo dinâmico e ascendente, entrecortado não raro de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, mas permitindo visualizar a cada passo uma trajetória que parte com frequência do mero reconhecimento formal para concretizações parciais e progressivas, até ganhar a máxima amplitude nos quadros consensuais de efetivação democrática do poder.

Essa linha ascensional aponta, por conseguinte, para um espaço sempre aberto a novos avanços. A história comprovadamente tem ajudado mais a enriquecê-lo do que a empobrecê-lo: os direitos da primeira geração – direitos civis e políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão<sup>14</sup>.

O indivíduo é o centro da discussão na primeira dimensão de direitos e a oposição é marcada pela ação do Estado. Assim, como já ventilado, nascem com a pessoa, cabendo o exercício da resistência perante a força do Estado para defender o seu uso, como complementa Bonavides (2011):

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado<sup>15</sup>.

Os direitos de segunda dimensão só surgem a partir das Cartas Sociais de 1917 e 1919, a Carta Mexicana e a Carta de Weimar. Aqui ocorreu um avanço no que tange aos direitos de segunda dimensão: trabalhistas, sociais, ao lazer, dentre outros. Com o advento das Guerras Mundiais, foi observada a necessidade de internacionalização dos Direitos Humanos, surgem os organismos internacionais para promoção do bom convívio

---

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563.

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 563.

entre os países, a exemplo da Liga das Nações (1919) que foi sucedida posteriormente pela ONU (1945).

O mesmo Bonavides (2011) define a segunda dimensão como sendo

os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou da coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula<sup>16</sup>.

Com a queda do liberalismo e surgimento do Estado Social foi possível visualizar quão danoso foi o sistema econômico que figurou no século XIX. O Estado afastado de setores estratégicos como a economia fez com que a iniciativa privada avançasse e praticasse ao máximo o cerceamento de outros direitos básicos ao cidadão. Destarte, no século XX o Estado volta a protagonizar e a tomar decisões relevantes para a coletividade. É nesse momento que novos direitos são consignados nas cartas constitucionais. O direito ao trabalho, a educação, ao lazer, dentre outros passa a ser concebidos como elementos necessários para a efetivação de uma dignidade da pessoa humana.

Com a interação entre povos, ficou visível a necessidade de observância dos direitos que transcendem a individualidade e atingem o coletivo, defesa do consumidor, do meio ambiente e outros, surgem os direitos de terceira dimensão. Para Bobbio (2004) essa dimensão dos direitos humanos ainda se mostrava de modo não tão claro, pois

emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído<sup>17</sup>.

Mesmo aparentando uma heterogeneidade e uma vagueza, os direitos humanos de terceira dimensão refletem para Bobbio (2004) um entendimento de difusão e coletividade. Vale destacar que parcela dos estudiosos do tema finalizam aqui o fracionar das dimensões, como é para Carbonari (2017), quando assim explica a terceira dimensão dos direitos humanos:

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 564.

<sup>17</sup> BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 09.

A terceira dimensão é aquela dos direitos coletivos da humanidade, desta e das futuras gerações: defesa ecológica, paz, desenvolvimento, autodeterminação dos povos, partilha do patrimônio científico, cultural e tecnológico. Direitos sem fronteiras, de “solidariedade planetária”. Assim sendo, testes nucleares, devastação florestal, poluição industrial e contaminação de fontes de água potável, além do controle exclusivo sobre patentes de remédios e das ameaças das nações ricas aos povos que se movimentam em fluxos migratórios (por motivos políticos ou econômicos), por exemplo, independentemente de onde ocorram, constituem ameaças aos direitos atuais e das gerações futuras. O direito a um meio ambiente não degradado já se incorporou à consciência internacional como um direito “planetário”. O mesmo ocorre com a dominação econômica dos países ricos, sob a hegemonia norte-americana. Essa dominação implacável identifica uma óbvia violação do direito mundial ao desenvolvimento. E legitima movimentos de “cidadania mundial”, como os que vêm ocorrendo no mundo, de Seattle a Porto Alegre, de Gênova a Mumbai, de oposição às reuniões dos grandes órgãos da economia globalizada, que pretendem impor as suas regras de um novo e devastador imperialismo<sup>18</sup>.

Como desde o início sinalizamos, acostamo-nos aos estudiosos da temática que compreendem os direitos humanos a partir de cinco dimensões. Com isso não existe o intuito de marcar uma corrente ou outra como certa ou errada, apenas de compactar direitos semelhantes em uma só dimensão e outros divergentes, em natureza, noutra.

Com a modernização da ciência, surge os avanços da genéticas e o amplo acesso a comunicação, surgem os direitos de quarta dimensão. Bobbio (2004) destaca bem que

já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo. Quais são os limites dessa possível (e cada vez mais certa no futuro) manipulação? Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor<sup>19</sup>.

E com a intensa relação entre os países, casos de terrorismo, de guerras e atividades do gênero, surge o direito à paz, direito de quinta dimensão, como já defende pensadores como Bonavides (2011). Honesko (2008) ressalta a nova visão de Paulo

---

<sup>18</sup> CARBONARI, Paulo César. *Viver a Democracia: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia*. 2017. Disponível em: < <http://bit.ly/2rPwYIG> >. Acesso em maio de 2017, p. 22.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 09.

Bonavides a partir da seguinte colocação:

(...) em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino- Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte- americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais<sup>20</sup>.

Toda essa discussão acerca de conceituação, caracterização e levantamento historiográfico dos direitos humanos só vem a reforçar o sentido de constante construção que tais direitos têm diante das mais distintas sociedades. Com avanços e retrocessos, mas em constante mutação, sempre com o fito primeiro de garantir ao homem, ao cidadão direitos básicos e necessários para a sua vida ser dotada de mais liberdade e dignidade. Um indivíduo mais livre e digno é capaz de lutar e gerir uma sociedade com princípios de equidade, tais quais pensados na Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

---

<sup>20</sup> HONESKO, Raquel Schlommer. *Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração*. In FACHIN, Zulmar (coord.). *Direitos Fundamentais e Cidadania*. São Paulo: Método, 2008, p. 197.

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

#### *3.1 A Necessidade de um Organismo Internacional em Defesa dos Direitos Humanos*

Com o advento da Primeira Grande Guerra Mundial (1914-1918), o mundo viu a necessidade de criação de um organismo internacional capaz de buscar solucionar as querelas entre as nações, tudo com o intuito de inibir outra tragédia, de mesmas proporções ou maiores. Com esse entendimento, em 1919, mediante a consignação do Tratado de Versalhes, nascia a Liga das Nações, anuída por quarenta e quatro países. Todavia, com o despontar da Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), a entidade fracassou, sendo extinta em 1946.

Devido a sua curta existência, pouco pode fazer na esfera dos direitos humanos. A sua preocupação maior, frente a latente tensão entre as potências da época, ficou tangenciando a luta pela preservação da paz. Mas, mesmo assim, foram institucionalizadas: a Organização Mundial da Saúde, a Organização Internacional do Trabalho, o Conselho Central Permanente do Ópio, a Comissão da Escravatura, o Comitê para os Refugiados e o Comitê para o Estudo do Estatuto Jurídico da Mulher.

Em 1945, no pós-guerra, surge a Organização das Nações Unidas, mediante a assinatura da Carta das Nações. Com essa nova entidade ressurgia o projeto de paz mundial, dessa vez mais amparado, visto que cinquenta e um países, além de diversas organizações não governamentais, debruçaram-se em prol desse primeiro objetivo. Atualmente a ONU tem cento e noventa e três membros, fato que demonstra que, apesar dos conflitos regionais ainda existentes, a organização tem alcançado as suas metas, ao menos na escala global.

Organismo bastante organizado, a ONU tem na sua estrutura importantes setores – Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Secretariado, Tribunal Internacional de Justiça, Conselho Econômico e Social, Conselho de Direitos Humanos e Instituições Especializadas, como OIT, FMI, UNESCO – que buscam a manutenção de interesses comuns aos diversos países a ela filiados, dentre esses escopos estão: a manutenção da paz e da segurança, a promoção dos direitos humanos e a assistência humanitária, além do desenvolvimento social e econômico harmônico.

### *3.2 O Desaguar dos Direitos Humanos no Brasil*

Na década de 60, enquanto que a Organização das Nações Unidas estava fincando os seus pontos cardeais para o estabelecimento de um plano em prol dos direitos humanos, o Brasil encontrava-se imerso em um dos períodos mais tensos e nebulosos de sua história, a ditadura militar. Enquanto que no plano mundial a afirmação dos direitos humanos era tema central de discussão, no Brasil a questão foi marcada pela inviabilização, tanto do conteúdo quanto do plano social e político. A experiência brasileira estava repleta de repressão, de exílio e de morte dos primeiros ativistas que ousaram se mostrar descontentes com o modelo vigente. A redemocratização foi sendo readmitida aos poucos, apenas no Governo do General João Batista de Figueiredo, mas, mesmo assim, não foi amplamente discutida, nem apresentada no todo os desmandos praticados pelos militares ao longo dos anos que permaneceram no poder. Apenas recentemente, com a instituição da Comissão da Verdade, foi que os primeiros registros passaram a ser publicizados, mesmo sabendo que pouco ainda sabemos e que tudo nunca saberemos. Todavia, mesmo que tardio, esse momento significa uma oportunidade de reescrita de uma história de dor e sofrimento do nosso país.

Antes mesmo do Governo do General João Batista de Figueiredo, por volta dos anos de 1970, a sociedade civil organizada inicia um levante contra os abusos praticados pela ditadura militar; em defesa dos direitos humanos, de justiça e de equidade; demonstrando a existência de grupos de resistência e que condenavam as medidas tomadas pelos governantes de até então. Enquanto que os governos sucessivos silenciavam quanto o assegurara dos direitos humanos à sociedade em geral, esses grupos abraçavam a bandeira dos direitos humanos como meio mais eficaz de promover suas ideias de igualdade e assim alcançar mais adeptos ao seu projeto de contraposição à ordem vigente.

Esses grupos são basicamente oriundos dos movimentos sociais e sindicais que, com o passar das difusões e repressões ecoaram o movimento pela Anistia pelas Diretas Já. Em contraponto ao movimento, a Anistia serviu de sustentáculo para garantir aos apoiadores do Regime Militar punições pelos seus feitos contra as mais diversas liberdades que castraram por décadas. Nesse período, os movimentos sociais se consolidavam e cresciam em integrantes e em organizações, participando todos de modo decisivo para a história social e política do Brasil. Dentre os movimentos criados, destacamos o Movimento Nacional de Direitos Humanos, instituído no ano de 1982.

O surgimento de uma nova Constituição, mediante o processo constituinte de 1987 e 1988, demonstrou o impacto que as ideologias dos movimentos sociais que se levantaram em prol da democracia reproduziu na nova ordem constitucional. O povo passou a ter de modo intenso participação na formulação das novas leis pátrias. Nesse sentido, destaca Carbonari (2017):

As emendas populares, apresentadas com milhares de assinaturas e sobre os mais diversos temas são mostras de que, no fundo, acredita-se que seria possível transformar direitos em obrigações. O processo Constituinte e a Constituição Federal de 1988 significaram, contraditoriamente, um marco de convergência da resistência política e um ponto de referência para a afirmação dos direitos humanos<sup>21</sup>.

Surgia assim a Constituição Cidadã, amparada nos mais diversos direitos humanos, uma constituição inclusiva, demasiadamente preenchida de direitos à sociedade civil, fruto de um receio daquele período nefasto vivenciado a tão pouco tempo. Todavia, novos problemas apareciam: “o fim das alternativas reais à sociedade de mercado, de um lado; e a consciência crescente de que, no subterrâneo da retórica dos direitos, vicejava sorrateiramente o neoliberalismo, por outro”<sup>22</sup>. Enquanto que a sociedade brasileira iniciava um período de implementação dos direitos proclamados na nova constituição que fora proclamada, a questão econômica afirmava que o sonho deveria ser interrompido para atender necessidades mercadológicas mais urgentes. Aliado os problemas econômicos, a democracia viu o seu primeiro momento de teste: o movimento pelo impeachment. Os movimentos sociais que foram as ruas, anos atrás, lutando por democracia, visualizou a necessidade de retornar às mesmas ruas, agora para garantir a aplicação daqueles direitos que nela estava inscritos, em face de um governo que agia em desconformidade para com a mesma norma maior que período anterior jurara obediência e respeito.

Ultrapassada esse momento de instabilidade política proveniente do impeachment do primeiro presidente eleito democraticamente no pós-ditadura, adveio o movimento pela complementação daqueles direitos que ora foram consignados na carta

---

<sup>21</sup> CARBONARI, Paulo César. *Viver a Democracia: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia*. 2017. Disponível em: < <http://bit.ly/2rPwYIG> >. Acesso em maio de 2017, p. 28.

<sup>22</sup> CARBONARI, Paulo César. *Viver a Democracia: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia*. 2017. Disponível em: < <http://bit.ly/2rPwYIG> >. Acesso em maio de 2017, p. 28.

constitucional. Nesse sentido, sobreveio inúmeras leis que ampliaram aquelas diretrizes elementares, mas garantistas, que foram constitucionalmente elencadas. Assim destaca Carbonari (2017):

Nesta esteira é que nasceram leis orgânicas como a da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para exemplificar, além de inúmeras outras propostas que não se tornaram legislação ainda, como o fim da justiça militar, e outras que somente se tornaram legislação mais tarde, como a lei que tipifica o crime de tortura, entre outras. A década de 1990 iniciou-se, portanto, com um forte movimento social que, nas ruas, exigia direitos, ao mesmo tempo em que investiu na necessária consolidação de legislações capazes de abrir espaços no Estado a fim de garantir a participação cidadã e o controle social como mecanismos para fazer avançar a efetivação dos direitos constitucionais<sup>23</sup>.

### 3.3 Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Frente a lacuna de direitos que o Brasil vivera até a saída dos militares do poder, a nova Constituição Federal que surgia em 1988 tinha uma necessidade primeira, a de garantir os direitos mínimos que foram censurados à população por décadas. Devido a esses acontecimentos, assim foi feito, fazendo com que nos fosse apresentada uma verdadeira Constituição Cidadã.

Positivando inúmeros princípios base para um Estado Democrático de Direito, dentre eles, o que, no nosso entendimento, merece mais destaque, é a adoção do regime político democrático, pois, a partir deste, direitos podem ser implementados na ordem constitucional, principalmente os oriundos da primeira dimensão, os de natureza civil e política, mas também contempla os de segunda e todos os demais.

Nesse entendimento, complementa Marchini Neto (2012) com as seguintes linhas:

A Constituição de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil e proporciona um avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais. Através desta Constituição os direitos humanos também ganham importância nunca antes verificada no âmbito do Governo Federal. A atual Constituição Federal é muito avançada em direitos sociais e civis, e, também, de forma consciente, protege os direitos políticos democráticos ante qualquer interferência autoritária<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> CARBONARI, Paulo César. *Viver a Democracia: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia*. 2017. Disponível em: < <http://bit.ly/2rPwYIG> >. Acesso em maio de 2017, p. 28.

<sup>24</sup> MARCHINI NETO, Dirceu. *A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos: garantias fundamentais e políticas de memória*. 2012. Disponível em: < <http://bit.ly/2rfwKvI> >. Acesso em fevereiro de 2015, p. 82.

Outro princípio merecedor de comentário é o que se refere a dignidade da pessoa humana. O aludido princípio sintetiza as necessidades da temática dos direitos humanos contempladas tanto pelo direito pátrio, quanto pelo direito internacional, realizando assim uma padronização, ou melhor, uma uniformidade de entendimentos referente a matéria nos dois ordenamentos jurídicos.

O nível de comprometimento da Constituição Federal de 1988 com a promoção dos direitos humanos pode ser notada a partir do estabelecimento dos mesmos como cláusula pétrea, registrado com a redação do art. 60, §4º, CF.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes;  
IV - **os direitos e garantias individuais.** (*grifo nosso*)<sup>25</sup>

Com a existência da redemocratização, a edição de uma nova Constituição Federal e de disposição dos direitos humanos concebidos como cláusulas pétreas, podemos que compreender que “a consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas no País, por sua vez, muda substancialmente a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais nesse âmbito”<sup>26</sup>, conforme aduz Piovesan (2007).

Perpassando todo o texto constitucional, há a constatação que o mesmo espalha em todo o seu conteúdo mecanismos de proteção aos direitos humanos. Logo no Título I vê-se Dos Princípios Fundamentais, onde, no art. 1º, resta salvaguardada a defesa da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos esses elementos representando a consolidação do Estado Democrático de Direito. A defesa da independência dos poderes resta firmado no art. 2º. O 3º expressa os objetivos fundamentais do nosso republicanismo, que ultrapassa concepções de construção de uma sociedade livre, justa e

---

<sup>25</sup> BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil*. In: EDITORA SARAIVA. Vade Mecum OAB e concursos. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

<sup>26</sup> PIOVESAN. Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.

igualitária até a promoção do bem de todos, independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade. Enfatizando o posicionamento do Estado Nacional perante as relações internacionais, o art. 4º, imprime a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz, dentre os seus princípios, sem descartar outros.

O Título II nominado Dos Direitos e Garantias Fundamentais abre-se a partir do Capítulo I que congrega Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. É o art. 5º o símbolo da Constituição Federal, pois é nele que encontramos todas as inviolabilidades inerentes ao homem e defendidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, baseado no direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O art. 6º inaugura o Capítulo II que ampara (D)os Direitos Sociais, destacados a partir do direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Dos arts. 8º ao 11 existem disposições referentes às normas trabalhistas. Da Nacionalidade é o tema do Capítulo III que, no art. 12, define o que vem a ser o brasileiro nato e naturalizado, bem como os cargos privativos aos natos. Ainda, no art. 13, o português é definido como língua oficial e concebidos como símbolos da República, a bandeira, o hino, as armas e o selo. Partindo para o art. 14, estamos diante do Capítulo IV, Dos Direitos Políticos, onde há a defesa do sufrágio universal e do voto direto e secreto. As cassações de mandato eletivo restam disciplinadas no art. 15 e, no art. 16, determinado o prazo de um ano para a entrada em vigor da legislação eleitoral que, se não observada, não poderá reger a eleição que ocorra em até um ano da sua vigência. O Capítulo V continua com disposições do âmbito político, agora tratando Dos Partidos Políticos, das prestações de contas à Justiça Eleitoral, do funcionamento dos mesmos e outras determinações.

A partir das considerações acima podemos afirmar que os direitos humanos de primeira e segunda dimensão restam bem condensados no nosso constitucionalismo, capitulados, detalhados e normatizados de modo extensivo e de imediato na nossa Carta Maior. As demais dimensões restam disciplinadas de modo disperso pelo texto constitucional. Os direitos difusos e coletivos, que podem ser representados pela busca pelo meio ambiente equilibrado, como forma de manutenção do ecossistema para as futuras gerações, resta consignado no Título VIII Da Ordem Social, Capítulo VI Do Meio Ambiente, precisamente nos arts. 225 e seguintes, CF.

A quarta dimensão, com o direito à informação, está fixada desde o art. 5, XIV, CF, quando assegura a todos o acesso à informação e o resguardo ao sigilo da fonte, quando

necessário ao exercício profissional, todavia, outros dispositivos também disciplinam a questão, como é o caso do inciso LXXVII, do art. 5º, CF, assim como a Lei nº 9.507/97, que disciplinam o *Habeas Data*, ação própria para obtenção de informação ou retificação, quando negada administrativamente.

Autodeterminação dos povos e o direito à paz e a correspondem a direitos humanos oriundos de uma quinta dimensão que, como os demais, estão transcritos na nossa constituição, a partir de dispositivos como o positiva o art. 4º, III e VI, respectivamente. Com efeito, resta comprovado o caráter avançado, no tocante aos direitos humanos, de nossa Lei Magna.

Agregada a toda essa disposição pró direitos humanos, em 2004, mediante promulgação da EC nº 45 passou a ser admitida, mediante o acréscimo do §3º ao art. 5º, CF, a adoção de tratados e convenções internacionais que tivessem por objeto os direitos humanos como emendas constitucionais, desde que aprovados em dois turnos, em cada casa legislativa, observando o quórum de três quintos de seus membros.

Em Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil<sup>27</sup>, a Organização dos Estados Americanos realiza um preciso estudo sobre a condição atual do nosso país. Inicialmente tecendo considerações e destaques aos acordos internacionais firmados pelo Brasil, destaca alguns deles, como por exemplo a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, em 1989, o Pacto de San José da Costa Rica, em 1992, e a Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1995.

O mesmo relatório realiza essa mesma breve síntese da trajetória dos direitos humanos no nosso ordenamento constitucional, ao longo das distintas constituições que tivemos. O foco é na Constituição Federal vigente, a de 1988, demonstrando a presença das dimensões dos direitos humanos, bem como ressaltando como o mesmo ordenamento promove meios adequados para as garantias implementadas no seu texto. Apresenta o *habeas corpus*, proteção das liberdades, o mandado de segurança, nas suas vertentes individual e coletiva, proteção contra o abuso de poder, o mandado de injunção, proteção aos direitos fundamentais carentes de regulamentação, o *habeas data*, proteção ao direito à obtenção de informações públicas relativas à pessoa, e a ação popular, proteção contra ato lesivo administrativo e que gere consequências à coletividade.

---

<sup>27</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Organização dos Estados Americanos (OEA). 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/2ta07MC>>. Acesso em maio de 2017.

Expõe o quadro da administração pública referente ao Poder Judiciário, comentando a competência de cada um dos seus órgãos. No momento seguinte os direitos sociais e econômicos são analisados, explicitando de modo mais veemente os problemas sociais do Brasil.

2. Cumpre ao Estado promover seu desenvolvimento integral com total soberania no que se refere a suas políticas e estratégias, mas de acordo com esse compromisso tais objetivos são indeclináveis. Além disso, os estudos salientam a importância das decisões do Estado no melhoramento dessas situações, demonstrando-se, especificamente para o Brasil, que “a variação significativa entre Estados (federais) quanto a condições de pobreza que não se explicam unicamente por diferenças de renda, sugere que as políticas e estrutura econômica também são importantes variáveis”.

8. A análise da distribuição dos gastos públicos com serviços sociais (saúde, educação, previdência social) mostra que tais gastos convergem a favor dos ricos, que recebem os maiores benefícios, quando por definição esses gastos públicos deveriam favorecer compensatoriamente às famílias pobres a fim de ajudar a reduzir a desigualdade de acesso a oportunidades e serviços básicos.

11. Outro fator determinante da pobreza é a origem social. Os negros e mulatos constituem um setor desproporcionalmente alto entre os pobres, uma vez que estes representam 42,5% da população total, mas 62,4% da população pobre<sup>28</sup>.

Esses três fragmentos resgatados do mencionado relatório da Organização dos Estados Americanos indicam parcialmente o que escolhemos por temática para abordarmos no capítulo vindouro. O primeiro evidencia a necessidade de participação do Estado como agente principal e promovedor de ações de grande porte para minimizar as desigualdades aqui existentes o que vem interagir com o segundo parágrafo que aduz acerca dos gastos públicos com serviços sociais básicos à população, o que vem a ser as Políticas Públicas de contensão frente a pobreza, o analfabetismo, dentre outros. A exclusão corresponde à temática do terceiro parágrafo, evidenciada na figura da população negra. O Brasil resta-se configurado a partir da junção de vários Brasis, um Brasil idealizado pelos poderes instituídos e somado à parcela da população que detém privilégios e que busca negar serviços básicos aos demais e um Brasil real, multifacetado e repleto de subgrupos que se organizam em prol de defender os seus direitos que restam-se diminuídos e oprimidos com a ação de um Estado que não respeita os seus cidadãos, surge assim os Movimentos Sociais.

---

<sup>28</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Organização dos Estados Americanos (OEA). 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/2ta07MC>>. Acesso em maio de 2017.

O final do relatório debruça-se sobre uma grave problemática brasileira, coisa não recente, que evoca o período militar, e que, com o passar dos anos, persiste em continuar a ser destaque nos noticiários nacionais, presença frequente em tribunais e uma das principais bandeiras de luta dos movimentos sociais: a violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia.

16. Segundo opiniões autorizadas, os excessos cometidos não têm atualmente relação com “crimes políticos”, mas com a criminalidade comum que, na mente de alguns setores policiais, e mesmo civis, está identificada com estereótipos de que provém dos “negros”, dos “desempregados”, dos “pobres”, das “meninas de rua” ou dos “meninos de rua”.

19. Existem ainda casos em que policiais acusados de vitimizarem supostos os criminosos são premiados e promovidos, como exemplo, o episódio de um cabo previamente relacionado a 49 assassinatos e que recebeu o título de “Policial do Ano”. Por sua vez, o coronel que o condecorou foi acusado de praticar 44 mortes em seus 24 anos de carreira<sup>29</sup>.

Os grupos sociais que aparecem relatados pelo documento oficial reflete aqueles os quais deveriam ter o maior amparo estatal, ao invés disso recebem o peso do braço estatal, este representado pela polícia militar. Toda essa política de premiação de policiais acusados de homicídios em larga escala indica outro problema que também necessita de atenção do Estado e que inviabiliza ações em prol dos direitos humanos: os grupos de extermínio.

36. Os esquadrões da morte ou grupos de extermínio foram estabelecidos por antigos oficiais da polícia a fim de combater o crime. No Rio de Janeiro, por exemplo, os primeiros desses grupos foram estabelecidos por volta de 1950. Seus membros são conhecidos como os “justiceiros”.

37. Uma pesquisa realizada em 1991 revelou que 27% (8.000 policiais) dos membros das forças policiais do Rio de Janeiro foram convidados, em algum momento, para participar desses grupos. Em 1996, segundo uma pesquisa realizada no Rio de Janeiro e em São Paulo, 76% dos entrevistados declararam crer que há esquadrões da morte compostos por policiais<sup>30</sup>.

A compreensão de segurança pública e de dever da polícia de defender a população e à lei mudava de entendimento. O combate ao crime simbolizava aniquilar

---

<sup>29</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Organização dos Estados Americanos (OEA). 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/2ta07MC>>. Acesso em maio de 2017.

<sup>30</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Organização dos Estados Americanos (OEA). 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/2ta07MC>>. Acesso em maio de 2017.

de fato o criminoso. Os dados trazidos da realidade fluminense, da década de noventa, assustam, frente ao alto índice de policiais sondados por esses grupos, três a cada dez já haviam sido sondados.

A Organização dos Estados Americanos finaliza o seu relatório evidenciando uma série de propostas ao Estado Brasileiro com o intuito de minimizar os elevados índices de violência e de impunidade, principalmente da polícia. Não “se pode admitir a existência de um poder legal paralelo ao Estado, encarregado de fazer justiça com as próprias mãos, a seu arbítrio e fora da lei”<sup>31</sup>, destaca.

Destarte, podemos visualizar que no Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, resta destacado como os mesmos direitos humanos estão bem dispostos na nossa atual constituição. Entretanto, críticas aos posicionamentos realizados pelo Estado Brasileiro em casos ocorridos de violação aos direitos humanos são proferidos, como no caso da impunidade frente aos abusos praticados pela polícia. Diante dessas observações concluídas pela Organização dos Estados Americanos fica anunciada a crise da efetividade das normas de direitos humanos no ordenamento brasileiro, muito devido ao silêncio estatal frente aos abusos praticados por agentes dos seus próprios quadros.

---

<sup>31</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Organização dos Estados Americanos (OEA). 1997. Disponível em: <<http://bit.ly/2ta07MC>>. Acesso em maio de 2017.

#### 4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O DESAFIO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o passar dos capítulos anteriores, foi possível vislumbrar quão remota é a luta pelos direitos humanos no plano internacional. Atentamos para o fato que, não de modo absoluto, mas podemos sim afirmar que atualmente encontramos-nos perante um cenário global mais favorável para a promoção de discussões e questionamentos em prol dos direitos humanos, apesar de constantes conflitos armados entre nações e da ameaça constante e atual que o mundo sofre devido ao terrorismo. As Constituições dos Estados democráticos asseguram os direitos humanos como temas centrais dos seus ordenamentos jurídicos, e são elas os principais instrumentos de luta em prol dos direitos humanos. No Brasil não é diferente, como vimos, a Carta Maior de 1988 congrega todos os direitos humanos pleiteados historicamente, dentro e fora do país.

Todavia, mesmo congregando constitucionalmente, observamos que na nossa realidade um problema também impera quando se trata igualmente de direitos constitucionais: a ausência de efetividade. Devido a isso, compreendemos que a referida variável simboliza a maior questão do direito brasileiro contemporâneo: lutar por direitos, pois, codificá-los, essa fase já foi superada. O que devemos é lutar por gozá-los de fato e em plenitude.

Estudiosos elencam inúmeras razões para a ocorrência dessa crise, Santin (2009)<sup>32</sup> discute que o novo modelo econômico global, que maximiza a liberdade do mercado enquanto que subtraí o papel do Estado, corresponde a fator determinante para a compreensão que a real efetivação dos direitos sociais caminha para uma utopia, asseverando que “É preciso, pois, reformular o papel do Estado e suas instituições, de modo a atender as demandas necessárias no aspecto social, representadas pela vida digna de milhões de excluídos do mercado de trabalho e consumo”<sup>33</sup>. Reformular corresponde a um verbo imperativo e cada vez mais necessário frente aos cenários nacionais que nascem e transformam-se de modo voraz. Reformular o Estado e subtrair o subjetivismo que envolve as relações de poder, a política, a economia e todos os demais setores

---

<sup>32</sup> SANTIN, Janaína Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2r8yAdI>>. Acesso em maio de 2017.

<sup>33</sup> SANTIN, Janaína Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2r8yAdI>>. Acesso em maio de 2017, p. 89.

públicos que impactam a vida do homem comum. O Estado necessita ser de fato público, mas público no sentido correto do termo, de estar a disposição daqueles que dele necessitam, e não na compreensão que não tem dono e que, o primeiro a chegar, poderá embolsá-lo como melhor desejar.

Dessa feita, fica marcada a necessidade da presença do ente estatal como personagem que venha ser o avalista dos direitos da coletividade para que assim seja alcançado o processo de garantia. Santin (2009) ainda aduz:

É urgente partir para a próxima [etapa]: o reconhecimento e efetividade de tais direitos pelo poder público. Não basta tê-los apenas formalmente no texto constitucional, é preciso que integrem a realidade social; é preciso conferi-los a todos os cidadãos, para diminuir as graves diferenças sociais e a situação de exclusão pela qual passa grande parte do povo brasileiro – totalmente desconsiderada pelos atuais donos do poder, já que não lhes traz lucro<sup>34</sup>.

A sociedade atual brasileira encontra-se em movimento de mutação, alternando entre o silenciamento e a exacerbação. Os movimentos sociais, que aparentemente encontravam-se silentes, acordaram. Os procedimentos jurídicos em prol da efetivação dos direitos humanos passaram por reestruturação. As políticas públicas governamentais sinalizam para o meio mais eficaz, se utilizadas de modo como preceitua o artigo 37, CF, que dita os princípios basilares do poder público, para implementar, de fato, os direitos previstos constitucionalmente. Uma proposta de eixo de luta em prol da efetivação plena dos direitos humanos é elencada por Santin (2009):

O reconhecimento dos direitos sociais deve ser resultado da conquista diária, para a qual devem atuar os cidadãos, pleiteando o reconhecimento e efetividade dos direitos já positivados na Constituição, e os poderes públicos, na instituição de políticas públicas e decisões judiciais conforme a ordem constitucional, e não justamente contrárias a ela. Essa atuação conjunta entre cidadãos e instituições estatais deve estar pautada para a evolução dos direitos sociais de simples postulados teóricos para uma realidade a ser vivida por todos os brasileiros<sup>35</sup>.

Essa reflexão da autora congrega entendimentos de outros autores, como é o caso

---

<sup>34</sup> SANTIN, Janaína Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2r8yAdI>>. Acesso em maio de 2017, p. 89.

<sup>35</sup> SANTIN, Janaína Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2r8yAdI>>. Acesso em maio de 2017, p. 89.

de Marcos André Couto Santos (2000)<sup>36</sup>, bem como os elementos que trazemos para discussão no presente capítulo, mas não na mesma ordem de propositura: a) “instituição de políticas públicas”, por parte do Estado; e b) “decisões judiciais conforme a ordem constitucional”, onde aqui destacamos a mudança jurisprudencial acerca do Mandado de Injunção, um dos mecanismos do Poder Judiciário na implementação do ativismo judicial. Tudo isso com a intenção principal de construção de uma cidadania real, que promova uma inclusão efetiva de toda a sociedade, por meio de princípios de cooperação, solidariedade e fraternidade comum.

#### *4.1 Mandado de Injunção: Da Mora à Efetivação de Direitos*

Concebido como remédio constitucional frente a omissões legislativas relativas a direitos fundamentais, o mandado de injunção, surge constitucionalmente no direito brasileiro juntamente com a Constituição Federal de 1988 com o fito primeiro de combater a síndrome da inefetividade das normas constitucionais, defendendo assim aqueles direitos que ainda encontram-se pendentes de regulamentação. Devido a essas características pioneiras, Ferreira Filho<sup>37</sup> (2008), o destaca como sendo uma medida de inovação cunhada pelo legislador constituinte para efetivamente dar pleno gozo aos direitos e liberdades constitucionais que apresentavam-se de alcance limitado. Nesse sentido, contemplando a historiografia do instituto e o seu objetivo, complementa Martins (2011):

O mandado de injunção foi uma grande aposta da constituinte de 1988 para curar a doença da inefetividade das normas constitucionais que contagiou toda a história do constitucionalismo brasileiro. As normas constitucionais de eficácia limitada dependentes de regulamentação sempre estiveram presentes nas Constituições anteriores, que foram sucessivamente revogadas sem que tivessem cumprido a promessa constitucional para a sociedade brasileira<sup>38</sup>.

E traçando um paralelo comparativo, reflete:

A sua fonte mais próxima no direito comparado é o *writ of injunction* do Direito norte-americano, onde tem sido cada vez mais utilizado para a defesa da

---

<sup>36</sup> SANTOS, Marcos André Couto. *A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 37, n.147, p. 05-14, 2000.

<sup>37</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008

<sup>38</sup> MARTINS, Flávia Bahia. *Direito Constitucional*. São Paulo: Impetus, 2011, p. 256.

proteção da pessoa humana, impedindo violações aos direitos fundamentais, num caráter mais proibitivo que o nosso instituto<sup>39</sup>.

Por ironia, apesar de estar previsto na nossa carta maior, precisamente no artigo 5º, LXXI, visando defender direitos fundamentais no sentido amplo, o mandado de injunção corresponde ao último remédio constitucional que fora contemplado por uma norma infraconstitucional, para melhor disciplina-lo. O suprimento da lacuna veio com o advento da Lei nº 13.300/16.

Dentre as modalidades de Mandado de Injunção, a lei faculta duas possibilidades: individual ou coletivo. Na modalidade individual, poderá ser impetrado por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, cujo direito necessita de regulamentação. Na modalidade coletiva, o objeto da demanda continua o mesmo, qual seja o direito carente de regulamentação, todavia, há a alteração quanto quem pode impetrá-lo; segundo a jurisprudência são legitimados ativos para o Mandado de Injunção os mesmos agentes que podem adentrar com o Mandado de Segurança Coletivo, ou seja, aqueles descritos no artigo 5º, LXX, da CF cumulado com o artigo 21, da Lei nº 12.016/09.

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por **partido político** com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por **organização sindical, entidade de classe ou associação** legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. (*grifos nossos*)

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante<sup>40</sup>.

A lei infraconstitucional, como é possível observar, discrimina taxativamente

---

<sup>39</sup> MARTINS, Flávia Bahia. *Direito Constitucional*. São Paulo: Impetus, 2011, p. 256.

<sup>40</sup> EDITORA SARAIVA. *Vade Mecum OAB e concursos*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

quais são as entidades que podem ingressar com o Mandado de Injunção Coletivo, os partidos políticos, organizações sociais, entidades de classe ou associações. Essas mesmas entidades surgem como substitutos processuais dos reais titulares de direitos. E, como efetivos representantes de grupos, não necessitam de autorização expressa dos seus membros ou associados para promover a propositura das ações. Todavia, necessitam observar a pertinência temática e, no caso das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, devem estar constituídas e em pleno funcionamento de suas atividades há, pelo menos, um ano.

Do lado oposto da demanda estará pessoa, órgão ou autoridade responsável pela edição da lei ainda não efetivada e que, devido a essa mora, gera danos.

Vale destacar que é indispensável para a propositura do Mandado de Injunção, seja ele de natureza individual ou coletivo, que se tenha a real impossibilidade de exercício do direito fundamental, somada a inexistência de lei em sentido amplo. Assim, poderá ser questionada a omissão tanto parcial quanto total.

Apesar de estar prevista na Lei nº 12.016/09, legislação que amparou por muito tempo e continua, em casos omissos, a amparar a aplicabilidade do Mandado de Injunção, para o Mandado de Segurança aplicação da medida cautelar, o entendimento jurisprudencial é que ao Mandado de Injunção não é cabível.

Quanto a competência para o julgamento do Mandado de Injunção, a mesma será fixada por meio do polo passivo a ser indicado na exordial, que refletirá a autoridade ou órgão que se tenha omitido na elaboração da norma regulamentadora do direito ou da liberdade. Entretanto, a Constituição Federal elenca as hipóteses previstas nos artigos 102, I, q e 105, I, h, destinadas ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

Alteração significativa no tema referente ao Mandado de Injunção foi promovido quanto aos efeitos da decisão do mesmo. O ano de 2007 surge como divisor de águas para o entendimento formulado quanto ao tema. Anteriormente, o Supremo Tribunal Federal adotava a teoria não concretista, na qual a decisão da Corte era apenas no sentido de certificar a mora do poder competente em atender a necessidade de regulamentação imposta pela Constituição. Todavia, com o passar das decisões, o mesmo tribunal observou que o mero fato de constatar a mora e dar ciência ao poder competente para a elaboração da norma não gerava no mesmo a intenção de suprir a lacuna. Diante dessa

dupla inércia, o Supremo Tribunal Federal modificou o seu posicionamento, passando a adotar a teoria concretista, com a devida decisão com efeitos concretos, geralmente por meio de aplicação de outra norma mediante analogia. Assim, surgiram dois entendimentos: o efeito geral e o individual direto. O efeito geral se estende a todos os que detém o direito em questão. Já o individual direto, apenas às partes envolvidas na lide<sup>41</sup>.

O entendimento do Ministro Celso de Mello, no julgamento do MI 712-8/PA, reflete o seu posicionamento em prol da teoria concretista quando assim afirma:

**É preciso proclamar** que as Constituições **consustanciam** ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor **não podem** ser afetados ou inibidos pela **voluntária inação** ou por **ação insuficiente** das instituições estatais. **Não se pode tolerar** que os órgãos do Poder Público, **descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa** que lhes foi imposto, infringam, **com esse comportamento negativo**, a própria autoridade da Constituição e afetem, em conseqüência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior<sup>42</sup>. *(grifos do autor)*

**A inércia estatal em adimplir** as imposições constitucionais **traduz inaceitável gesto de desprezo** pela autoridade da Constituição e **configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado, pois nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo** do que elaborar uma Constituição, **sem** a vontade de fazê-la cumprir integralmente, **ou**, então, **de apenas** executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável **somente** nos pontos que se revelarem **convenientes** aos desígnios dos governantes, **em detrimento** dos interesses maiores dos cidadãos<sup>43</sup>. *(grifos do autor)*

O voto do Ministro Celso de Mello traduz todo o anseio popular frente aos descasos do Estado em regulamentar os direitos previstos constitucionalmente. Ao passo que defende a necessidade de implementação de um comportamento mais republicano, pois cabe ao Estado não refletir os interesses dos governantes que estão no poder, mas sim os interesses maiores da população, o Ministro também destaca o descaso como a própria norma maior.

**O comportamento negativo** dos poderes constituídos – **quedeixam** de editar normas regulamentadoras do texto constitucional, previstas, **em cláusula mandatória**, na própria Constituição – torna inviável, **numa típica e perversa relação de causa e efeito**, o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas assegurados, às pessoas, pelo estatuto fundamental. *(grifos do autor)*

<sup>41</sup> MARTINS, Flávia Bahia. *Direito Constitucional*. São Paulo: Impetus, 2011.

<sup>42</sup> MELLO, Celso. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2rksZ3p> >. Acesso em maio de 2017, p. 18.

<sup>43</sup> MELLO, Celso. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2rksZ3p> >. Acesso em maio de 2017, p. 19.

**O desprestígio da Constituição** - por inércia de órgãos meramente constituídos - **representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional**, pois reflete **inaceitável** desprezo, **por parte** das instituições governamentais, **da autoridade suprema** da Lei Fundamental do Estado<sup>44</sup>.  
(grifos do autor)

Finalizando, reitera a sua posição de necessidade de (re)atribuir ao Mandado de Injunção o seu caráter constitucional com uma eficácia concretizadora.

**Daí a importância** da solução preconizada pelos eminentes Ministros EROS GRAU (MI 712/PA) e GILMAR MENDES (MI 670/ES), **cuja abordagem do tema** ora em exame **não só restitui** ao mandado de injunção **a sua real destinação constitucional. mas,** em posição absolutamente coerente com essa visão, **dá eficácia concretizadora** ao direito de greve em favor dos servidores públicos civis<sup>45</sup>. (grifos do autor)

O voto destacado pelo Ministro Eros Grau, acerca do mesmo caso, o MI 712-8/PA, certifica:

Havendo, portanto, sem qualquer dúvida, mora legislativa na regulamentação do preceito do art. 37, inciso VII, a questão que se coloca é a seguinte: presta-se, esta Corte, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia?<sup>46</sup>

A mora, no caso, é evidente. Trata-se, nitidamente, de mora incompatível com o previsto e programado pela Constituição do Brasil no seu art. 37, inciso VII<sup>47</sup>.

Para então concluir:

Em face de tudo, conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII da Constituição do Brasil, nos termos do conjunto normativo enunciado neste voto<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> MELLO, Celso. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2rksZ3p> >. Acesso em maio de 2017, p. 19.

<sup>45</sup> MELLO, Celso. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2rksZ3p> >. Acesso em maio de 2017, p. 24.

<sup>46</sup> GRAU, Eros. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2ta9z2l> >. Acesso em maio de 2017, p. 09.

<sup>47</sup> GRAU, Eros. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2ta9z2l> >. Acesso em maio de 2017, p. 21.

<sup>48</sup> GRAU, Eros. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2ta9z2l> >. Acesso em maio de 2017, p. 35.

Desse modo, o Poder Judiciário sanou, em parte, uma lacuna preexistente desde a feitura da nossa Constituição Federal, mas que o Legislativo mantinha-se inerte e sem qualquer perspectiva de promover uma legislação própria acerca do direito de greve dos servidores públicos, ferindo assim o disposto no artigo 37, IV, da CF.

Anterior a esse julgado, foi o MI 670/ES, no qual a teoria concretista foi efetivamente utilizada e serviu de paradigma para os casos futuros, inclusive o acima destacado. A relatoria foi realizada pelo então Ministro Maurício Corrêa, tendo a decisão a seguinte ementa:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os elementos operacionais seguintes i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legítima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou

a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27. 3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Março Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

2.2. Em alguns precedentes, aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civ (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002) is da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado.

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não- regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva".

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE

PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, § 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM "EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO" (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da

administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004) res públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais refer (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos) antes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a

abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(STF - MI: 670 ES, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL- 02339-01 PP-00001)

O julgamento do MI 670/ES, como pode ser reconhecido pela sua complexa e detalhada ementa, juntamente com o MI 712/PA, indicam todas as diretrizes, realizando um verdadeiro estudo quanto ao tema do Mandado de Injunção, para assim inovar o posicionamento até então defendido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante desses precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal, podemos verificar que a intenção constitucional inicialmente idealizada pelo legislador constituinte aos poucos passa a ser compreendida. O Mandado de Injunção, idealizado como remédio constitucional viabilizador dos direitos e liberdades constitucionais, passa a ter uma característica garantista. Sendo assim, corresponde a um mecanismo judicial pelo qual o lesado pode pleitear aquele direito fundamental que a ele está sendo tolhido ou reduzido.

#### *4.2 Políticas Públicas: O Estado Efetivando Direitos*

As pressões promovidas pelos Movimentos Sociais perante os agentes estatais tendem, se priorizadas por estes, a tornarem-se políticas públicas, estas que tem por objetivo minimizar disparidades históricas promovidas pela subordinação de um grupo,

muitas vezes em superioridade quantitativa, em relação a outro, de menor representatividade na sociedade, mas com maiores privilégios.

Se catalogarmos as opressões sofridas por grupos compreendidos por minoritários, alcançaremos uma infinidade deles, mas, só para enumerar alguns, destaquemos: a) inicialmente, os índios, aqueles que possuíam a terra na qual hoje habitamos, mas que, de modo violento e vilipendiador, foi destituído da posse que detinha e coisificados – atualmente encontram-se em pequenos grupos, frente a realidade anterior que representavam; b) posteriormente, os negros, que cá chegaram trazidos nos navios negreiros, que remontam o século XVI, obtendo a sua “libertação” apenas no século XIX, mas que os reflexos dos abusos têm incidência até os nossos dias, como é a mancha do racismo; c) outro grupo que merece destaque corresponde aos pobres, aqueles que nunca tiveram o direito de expressar as suas satisfações ou angústias, pois eram imediatamente rechaçados e silenciados pelos detentores do poder. Com a modernidade e os problemas oriundos da cidade surgiram problemas outros de exclusão, seja de cunho monetário ou patrimonial, como é o caso dos sem-terra ou sem-teto, ou marcados pelo preconceito e violência, como ocorre com as mulheres, sem desprestigiar, claro, demais outros grupos minoritários.

Frente a essas desigualdades, cabe ao governo promover medidas com a intenção de diminuir ou restringir as desigualdades, essas desigualdades que outrora fora fomentada pelas estruturas do poder. Assim, surgem as políticas públicas que podem ser compreendidas, a partir das observações de Lopes e Amaral (2008), como sendo

(...) a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral<sup>49</sup>.

Dessa maneira, observa-se a interação existente a partir da ação do Estado em promover para a sociedade ações que busquem a promoção do interesse público, aliado ao bem-estar coletivo. E a que se destinam essas ações governamentais? Qual interesse

---

<sup>49</sup> LOPES, Brenner e AMARAL, Jefferson Ney (orgs.). *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008, p. 05.

público busca-se atingir? Fica claro que as ações destinam-se e tem por interesse o promover a efetivação de direitos básicos do cidadão, principalmente os salvaguardados e compreendidos como direitos sociais: educação, saúde, lazer, moradia, trabalho, dentre outros.

Essa implementação de políticas públicas carece de processo de consolidação das mesmas, que, segundo Johnson (2011) implica em ser:

(...) decorrente de atividade intencional do ser humano, desde a sua formulação à sua execução cotidiana, tornando evidente o caráter político, decorrente de uma complexa disputa de interesses, que se materializa em cada um dos momentos desse percurso. É necessário observar que, ao empreender o esforço por compreender a política pública, há que se considerar os agentes, os setores sociais e as instituições formais, pois uma rede composta por uma miríade de atores informais também se tece em torno delas<sup>50</sup>.

O processo de implementação de políticas públicas decorre, então, da colisão de interesses provenientes dos mais distintos grupos sociais, como destaca Brenner Lopes (2008):

Em outras palavras, as Políticas Públicas são o resultado da competição entre os diversos grupos ou segmentos da sociedade que buscam defender (ou garantir) seus interesses. Tais interesses podem ser específicos – como a construção de uma estrada ou um sistema de captação das águas da chuva em determinada região – ou gerais – como demandas por segurança pública e melhores condições de saúde<sup>51</sup>.

Apresentado a conceituação proposta para uma compreensão mais imediata do que venha a ser política pública, assim como, ventilado o processo de implementação das mesmas, partamos para tecer considerações acerca de políticas públicas gerenciadas, ao menos pelo Governo Federal, para ilustração de como as mesmas podem, de fato, passar a minimizar os abismos sociais e garantir direitos constitucionalmente assegurados.

Para a comunidade indígena, foi criado, no ano de 1967, a Funai – Fundação Nacional do Índio, órgão responsável pelo desenvolvimento da política indigenista no Brasil. O reconhecimento da autonomia das comunidades indígenas surge como

---

<sup>50</sup> JOHNSON, Guillermo Alfredo. *Os alicerces das políticas públicas: adversidades da universalização*. In: Faisting, André Luiz; Farias, Marisa de Fátima Lomba de (orgs). *Direitos humanos, diversidade e movimentos sociais: um diálogo necessário*. Dourados: Ed. UFGD, 2011, p. 181.

<sup>51</sup> LOPES, Brenner e AMARAL, Jefferson Ney (orgs.). *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008, p. 07.

pressuposto primeiro para a efetivação dos direitos desse povo. Assim, a Funai desenvolve atividades em todos os seguimentos para a promoção do direito indígena, seja ela na área da saúde, educação, trabalho. Entretanto, analisamos que a problemática de maior relevância que abrange tal povo é o que se refere a demarcação das terras indígenas. A ausência de demarcação gera o conflito entre a comunidade indígena local e fazendeiros que, mediante o uso da força armada, muitas vezes buscam expulsar os ali viventes de sua terra. A região de maior conflito de terra indígena corresponde a região norte, visto que, segundo dados da própria Funai<sup>52</sup>, lá encontram-se 54% das terras reconhecidas pelo Estado Brasileiro como indígenas.

Das últimas querelas que envolviam a questão, vale destacar o Caso da Raposa Serra do Sol foi reconhecida pela Funai no ano de 1993, mas a demarcação só fora homologada em 2005. Muitos conflitos surgiram, devido principalmente pela extensão da área, bem como pela presença de arroteiros na região. O litígio acabou por adentrar ao prédio do Supremo Tribunal Federal, em 2007, que inicialmente promoveu a desocupação da área, até então ocupada pelos arroteiros. Observando que a retirada dos agricultores comprometeria a principal fonte de sua renda, o Governo do Estado de Roraima adentrou, em 2008, com uma representação no mesmo Supremo Tribunal Federal, pleiteando que a ordem anterior fosse revogada. Diante dessa celeuma causada, restou a seguinte decisão:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas, pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos. 2. Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º). 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves

---

<sup>52</sup> FUNAI. *Demarcação de Terras Indígenas*. 2017. Disponível em: < <http://bit.ly/2ta7qDK>>. Acesso em maio de 2017.

controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.

(STF - Pet: 3388 RR , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014)

No caso em tela podemos vislumbrar a consonância existente entre a política pública evidenciada pela atuação da Funai perante a busca de efetivação do direito das comunidades indígenas de terem respeitadas as suas terras, como também o ativismo judicial de promover o direito a quem lhe compete. Fato este que garantiu aos sujeitos sociais em questão o direito fundamental à terra, à propriedade daquela localidade que habitavam, bem como os seus ancestrais, sendo, desse modo, não uma propriedade comum, mas um elo entre o sujeito individual com sua sociedade e cultura.

A Lei nº 12.711/12, conhecida como Lei de Cotas, reflete a inclusão de diversos grupos minoritários no sistema educacional brasileiro. Ocorre assim uma priorização daqueles que estão historicamente colocados à margem da história social brasileira, como são os casos dos pobres (renda familiar de até 1,5 salários-mínimos, conforme o art. 1º, § único), pardos, negros e índios (conforme o art. 2º), sempre aliado à frequência em escola pública. Diante dessa proposta, grupos descontentes com tal medida, buscaram o Poder Judiciário, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, pleiteando a revogação da lei, visto que feria diretamente aos direitos humanos. Em resposta, o Supremo Tribunal Federal foi unânime:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO- RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, 205, 206, I, 207, 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - Não contraria - ao contrário, prestigia o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da Republica, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais

determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação, é escusado dizer, incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(STF - ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

As partes, ao longo do processo, surgiram apenas com o intuito de ratificar a constitucionalidade da norma que, constatamos na ementa final acima exposta, o traduzir de um novo olhar para o direito brasileiro, onde a justiça social, como bem destacada no item IV, tem o escopo de incorporar valores diversificados e que, em muitos momentos, foram taxados de menores por grupos detentores do poder. A presente decisão do Supremo Tribunal Federal vem reforçar o direito fundamental à educação, esse mesmo que deve ser universalizado, dando condições mínimas a todos, independentemente de classes sociais. Ocorre aqui o resgate do pensamento de Rui Barbosa que indicava: “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam”. Ou, nas próprias palavras do jurista baiano em Oração aos Moços:

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social,

proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real<sup>53</sup>.

Dentro dessa ilustração de exemplificações de ações afirmativas, também compreendidas como políticas públicas, destacamos a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira, vítima de sucessivas violências domésticas que acabaram por findar numa paraplegia, em 1983. A lei é resultado de pressões sociais, principalmente dos movimentos feministas aliado a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, organismo parte da Organização dos Estados Americanos (OEA). Teve também a sua validade questionada no Supremo Tribunal Federal, via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424 e Ação Direta de Constitucionalidade nº 19. Todavia, foi assegurada a constitucionalidade da norma.

O posicionamento da Organização dos Estados Americanos perante a inércia do Estado Brasileiro em dar conclusão ao caso de violência doméstica sofrido por Maria da Penha, juntamente com a própria edição da lei que viria a tipificar o crime de violência doméstica contra a mulher, nas suas mais variadas formas de concretização, e com o julgamento do Supremo Tribunal Federal em garantir a constitucionalidade da norma e da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro efetivou vários direitos fundamentais às mulheres que eram postos de lado. De início, podemos elencar a consideração da autonomia da vontade, a mulher deixa de ser um corpo anexo aos desejos do seu esposo, sendo agente suficientemente capaz de pronunciar os seus desejos e vontades. Os desdobramentos ocorrem a partir desse primeiro, atingindo a dignidade da pessoa humana, a saúde, a inviolabilidade de seu corpo, dentre tantos outros.

Destarte, com as exposições acima realizadas, pode-se constatar que o comprometimento firmado entre Movimentos Sociais e o Estado, a partir dos entes Executivo, Legislativo e Judiciário, podem, de forma harmônica trabalhar em prol da efetivação dos direitos subscritos na Constituição Federal de 1988. A união surge a partir das necessidades sociais de minimizar os danos a partir de princípios de fraternidade firmados entre todos, com o intuito de garantir acessos a todos os agentes sociais.

---

<sup>53</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como amplamente defendido no corpo do trabalho que por ora concluímos, a perseguição aos direitos humanos constitui uma marca frequente das sociedades civis organizadas. No momento em que houver qualquer deslize, o Estado estará a postos para buscar repatriar alguns direitos que foram conferidos à coletividade após longa e duradoura negociação.

A sociedade brasileira vive uma nova etapa, registro também bastante enfatizado, de positivação de direito, partimos agora para efetivação de direitos. Essa atitude requer o comprometimento de todos os sujeitos sociais, seja ele comunidade, Estado e os seus poderes, principalmente o Poder Judiciário.

Ao Executivo, com o amparo frequente do Legislativo, cabe a propositura e a execução de políticas públicas, muitas delas já lançadas pelos Movimentos Sociais. Ao Judiciário está a possibilidade de coagir os poderes outros a cumprirem com suas atribuições previstas constitucionalmente.

Para concretizar a previsão constitucional para os direitos humanos, o Judiciário detém um instrumento próprio, residual, e também constitucional: o Mandado de Injunção. Mas este não é o único, demos amplo destaque a este por ser o que tem por objeto a regulamentação de direitos humanos que carecem de tal desenvolvimento. Todavia, instrumentos como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ação Direta de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade correspondem também a instrumentos do Supremo Tribunal Federal para garantir a aplicação das normas previstas constitucionalmente.

Por fim, avaliamos que é bastante significativa e garantista esses novos posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, pois, mediante a inércia do Estado, o Judiciário surge como braço saneador dos arbítrios e desmandos figurados pelo mesmo Estado que, de protetor de direitos, em muitas hipóteses se apresenta como castrador de direitos.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 26.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª edição, 1993.
- BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo; Saraiva, 2007, p. 230.
- CARBONARI, Paulo César. *Viver a Democracia: uma breve análise sobre direitos humanos, cidadania e democracia*. 2017. Disponível em: < <http://bit.ly/2rPwYIG> >. Acesso em maio de 2017.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2dbPOD8> >. Acesso em maio de 2017.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Organização dos Estados Americanos (OEA). 1997. Disponível em: < <http://bit.ly/2ta07MC> >. Acesso em maio de 2017.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- EDITORA SARAIVA. *Vade Mecum OAB e concursos*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FUNAI. *Demarcação de Terras Indígenas*. 2017. Disponível em: < <http://bit.ly/2ta7qDK> >. Acesso em maio de 2017.
- GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRAU, Eros. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: < <http://bit.ly/2ta9z2l> >. Acesso em maio de 2017.

- HERKENHOFF, João Batista. *Curso de Direitos Humanos*. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- HONESKO, Raquel Schlommer. *Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração*. In FACHIN, Zulmar (coord.). *Direitos Fundamentais e Cidadania*. São Paulo : Método, 2008, p. 195-197.
- INOUYE, Giselle Ashitani. *Efetividade dos Direitos Humanos: a sociedade civil e os writs constitucionais*. 2011. 184 f. Dissertação de Mestrado Acadêmico em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP.
- JOHNSON, Guillermo Alfredo. *Os alicerces das políticas públicas: adversidades da universalização*. In: Faisting, André Luiz; Farias, Marisa de Fátima Lomba de (orgs). *Direitos humanos, diversidade e movimentos sociais: um diálogo necessário*. Dourados: Ed. UFGD, 2011.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- LOPES, Brenner e AMARAL, Jefferson Ney (orgs.). *Políticas Públicas: conceitos e práticas*. Coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.
- MARCHINI NETO, Dirceu. *A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos: garantias fundamentais e políticas de memória*. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2rfwKvI>>. Acesso em fevereiro de 2015.
- MARTINS, Flávia Bahia. *Direito Constitucional*. São Paulo: Impetus, 2011,
- MELLO, Celso. *Voto no Julgamento do MI 712-8/PA*. Disponível em: <<http://bit.ly/2rksZ3p>>. Acesso em maio de 2017.
- OLIVEIRA, Silvio Luiz de. *Tratado de Metodologia Científica*. São Paulo: Pioneira, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- SANTIN, Janaína Rigo. *As Novas Fontes de Poder no Mundo Globalizado e a Crise de Efetividade do Direito*. 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2r8yAdI>>. Acesso em maio de 2017.

- SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n.147, p. 05-14, 2000.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora UFPB, 2007. Disponível no link: <<http://bit.ly/2r8zmap>>, acesso em maio de 2017.
- TRINDADE, José Damião. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Petrópolis, 2002.
- VON IHERING, Rudolf. *A Luta pelo Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.